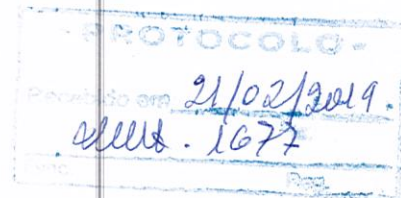


**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**



Concorrência Pública nº 005/2016

Súmula 346 do STF

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do STF

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.035.083/0001-10, com sede na Av. Antônio de Albuquerque, nº 330, 6º andar, Savassi, Belo Horizonte – MG, com fundamento no artigo 109, inciso I e demais dispositivos da Lei 8.666/93, artigos 37 e 175 da Constituição Federal e nas disposições contidas no Edital da Concorrência Pública nº 005/2016, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação, atribuindo-se efeito suspensivo na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, com a necessária remessa à autoridade superior na remota eventualidade de não haver reconsideração, nos termos do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal.

**PRELIMINARMENTE
DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, requer a Recorrente sejam recebidas as presentes razões pelas autoridades competentes para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, atribuindo-se necessário efeito suspensivo até julgamento final em via administrativa.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

RELATÓRIO

Em 13/02/2019 foi realizada análise e julgamento de proposta técnica e preço pela Comissão Especial de Licitação, referente à Concorrência nº 005/2016, com a finalidade de contratação de escritório de advocacia trabalhista.

A referida análise e julgamento foi feita em suposta consonância com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital, oportunidade e que foi declarado vencedor do certame o escritório **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, atribuindo-se equivocadamente ao referido Licitante a nota final 90,34.

Conforme adiante se demonstrará com base em razões de fato e de direito, merece inquestionável revisão o *decisum* proferido tendo em vista a equivocada atribuição de pontos à sociedade de advogados momentaneamente declarada vencedora do certame, em especial em manifesta infringência aos subitens 5.2.3 e 5.2.8 do Edital, em manifesta afronta ao disposto nos artigos 41, 43 e 55 da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Decerto, determinadas normas de ordem pública regedoras da licitação não podem ser transpostas seja pelo decurso de tempo, seja pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar.

As exigências, portanto, são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar.

Isto significa que normas licitatórias a definirem as condições mínimas não podem ser ignoradas – a qualquer tempo – pela Administração Pública, exatamente pelo zelo a ser prezado em relação ao interesse público.

Normas cujo descumprimento consubstanciará vício insanável para o certame e a preclusão obviamente não incide em questões que envolvam deveres indeclináveis da Administração Pública e dos licitantes.

Em outras palavras, não há preclusão para questões de ordem pública e para as nulidades absolutas, incidindo aqui o art. 53 da Lei 9.784/1999, nos seguintes termos: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)”.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Por outro lado, igualmente relevantes ao tema o dispostos nas **Súmulas 346 e 473**, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”.

Em outra vertente, os dados finais da fórmula prevista na modalidade de licitação em exame – **técnica E preço** – somente foram publicados e conhecidos pelos Licitantes ao final da equação, por meio da nota final.

Ainda que se pudesse atribuir a preclusão consumativa, esta também não teria ocorrido na medida em que, se o fenômeno da preclusão consumativa decorre de um dever que a parte tem em determinadas fases que, se não exercidas, podem ser perdidas, a ora Recorrente somente as conheceu após o **resultado final** da equação.

Ora, se a ora Recorrente somente passou a ter interesse recursal após conhecer o resultado total da fórmula prevista no edital e após sua posição na classificação geral, inegavelmente o direito de recorrer urge após a inserção do último dado na fórmula, qual seja: Preço.

Com efeito, somente após conhecer então o resultado final (geral) e após a decisão final classificatória do resultado por parte da comissão nasce o direito da Recorrente em se insurgir em face de questões da fase pós-habilitação, nos exatos termos previstos na Lei 8.666/93.

Logo, a faculdade de recorrer, neste momento, definitivamente jamais poderá estar dotada de limitações temporais e lógicas para seu pleno exercício, pois somente agora se conheceu o resultado – **NOTA FINAL** – da equação e da fórmula expressamente prevista no Edital.

A legitimidade jurídica para recorrer somente se verifica, portanto, após o resultado final, evidentemente não se operando qualquer preclusão, notadamente, conforme exposto, em se tratando de questão de ordem pública a ser necessariamente objeto de revisão pela Administração Pública.

Infere-se, assim, que a equivocada atribuição de pontos ao Licitante equivocadamente declarado como vencedor do certame mostra-se fator **absolutamente DECISIVO para o deslinde do processo** licitatório a consequentemente prejudicar, de forma flagrante e manifesta, os princípios da legalidade, da isonomia e da prevalência do interesse público.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

n

2. DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA REVISÃO DE ERRO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO CERTAME – SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A autotutela efetivamente restou consolidada por meio das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, leia-se:

Súmula 346 do STF:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, tem-se que a Administração Pública, no exercício de seu poder dever de autotutela, detém a **obrigação de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.**

No certame em comento, demonstrará a Recorrente a inquestionável ocorrência de atos merecedores de revisão por esta ilustre Comissão Especial de Licitação, ou, em remota e improvável hipótese de não haver reconsideração, por parte da autoridade superior competente, nos termos da Lei 8.666/93.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93

Com efeito, a licitação trata-se de procedimento obrigatório por força legal e constitucional, nos seguintes termos da CF/88 e da Lei 8.666/93:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

(Constituição Federal de 1988)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(Lei 8.666/93)

Trata-se de procedimento administrativo obrigatório para o ente público que, no exercício da função administrativa, desejar a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações com terceiros, consubstanciando-se na sujeição destes às condições fixadas no instrumento convocatório.

Em paralelo, o artigo 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação destina-se a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio, dentre outros, “**da vinculação ao instrumento convocatório**”.

Indubitável, portanto, que uma das premissas que vige sobre a licitação é a de que o edital é a LEI da licitação e, em consequência, a LEI do contrato, isto é, nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Como dito, trata-se de princípio que se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, como os previstos no edital “**Concorrência nº 005/2016 - Contratação de escritório de advocacia trabalhista**” da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

A importância do instrumento convocatório reside exatamente no fato de que, quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participação da licitação, estabelece também as cláusulas essenciais do futuro contrato e é com base nesses elementos que os candidatos apresentam suas propostas técnica e preço, conforme exigido na concorrência nº 005/2016 da CDRJ.

Neste sentido, vale transcrever normas expressas na referida Lei que tratam expressamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A Administração e as licitantes, evidentemente, ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

O Edital, portanto, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo LEI, o Edital atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.*”

Em paralelo, o princípio do julgamento objetivo deve seguir precisamente o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Finalmente, igualmente valiosos os ensinamentos de Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015) acerca do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Tem-se, assim, que o Edital é o instrumento normativo daquele procedimento, onde constarão todas as informações relativas à licitação: objeto, documentos necessários na fase de habilitação e nas propostas, condições para o contrato, prazo da proposta, entre outros.

Portanto, todas as disposições legais e condições estabelecidas neste Edital - Concorrência nº 005/2016 da CDRJ, vinculam obrigatoriamente a Administração e os Licitantes participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, possui extrema e fundamental relevância para o deslinde do processo licitatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Conclui-se, portanto, que o princípio do instrumento convocatório possui duplo caráter, quais sejam (i) **vincular a administração pública a exigir dos participantes os exatos termos do edital** e (ii) **vincular os participantes aos exatos termos do edital, a fim de que apresentem somente os documentos que ali forem exigidos, não podendo a Administração pleitear outros que nele não constar.**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme exposto, com base no que dispõem os artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, se o edital vincula todo o procedimento, bem como estabelece todas as regras da concorrência, havendo qualquer ilegalidade que vicie este instrumento convocatório, esta ilegalidade se estende a todos os atos que dele decorrerem, principalmente quando existe a somatória das pontuações das propostas técnica e preço, o qual definiu o resultado final, após a análise e julgamento realizado

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

pela Comissão Especial de Licitação, com a classificação final das Licitantes da concorrência nº 005/2016 da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Em que pese o edital em comento ser expresso quanto à apuração dos pontos, no caso em apreço foram decisivas as atribuições de pontuação equivocadas, *data maxima venia*, tanto a menor para a ora Recorrente, quanto a maior para a sociedade de advogados Licitante momentaneamente declarada vencedora do certame.

4. DO MANIFESTO EQUÍVOCO NA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO À LICITANTE ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS – ITEM 5.2.3

Feitas as necessárias considerações a respeito dos fundamentos e princípios que fortemente embasam o presente Recurso Administrativo, convém adentrar ao ponto focal da necessidade de reconsideração pela ilustre Comissão Especial de Licitação ou, em última análise, revisão da nota final pela autoridade superior.

Conforme exigência do item 5.2.3, linha 4 da planilha, seria atribuído **1 (um) ponto** para cada decisão de *“improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista”*, a conferir:

4	Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista.	1 ponto para cada decisão	15 pontos
---	---	---------------------------	-----------

Ao analisar os documentos acostados para tal finalidade pela Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, infere-se que a referida sociedade acostou aos autos o total de **5 (cinco) cópias de decisões referentes a processos** que supostamente atenderiam a exigência contida no item 5.2.3, linha 4, do Edital, sendo eles os processos de nº:

- (1) 1000138-78.2018.5.02.0311;
- (2) 1000190-59.2018.5.02.0316;
- (3) 1000200-21.2018.5.02.0602;
- (4) 1000229-98.2018.5.02.0011;
- (5) 1001943-63.2017.5.02.0000.

Ocorre que, verificando a pontuação atribuída ao Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS** ao referido item do Edital, tem-se a soma aritmética **não equivalente a 5 (cinco) mas a 6 (seis) pontos**, a conferir:

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

<p>2) Prestação de serviços, mediante contratos, na área do Direito do Trabalho, com instituições públicas ou privadas: 1 ponto por cada contrato Pontuação Máxima = 10 pontos</p>	<p>A licitante apresentou entre as fls. 487/759 do Volume LXXXI, cópias de contratos acima, pontuando o máximo neste subitem, conforme exigência do Edital.</p>	<p>10 Pontos</p>
<p>3) Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides individuais de natureza trabalhista. 1 ponto para cada 10 decisões Pontuação Máxima = 15 pontos</p>	<p>A licitante apresentou entre as fls. 001 à 4054 dos Volumes LXXXIX ao XCVI, inúmeras <u>decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides individuais de natureza trabalhista</u> que superam a quantidade exigida no Edital.</p>	<p>15 Pontos</p>
<p>4) Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista. 1 ponto para cada decisão Pontuação Máxima = 15 pontos</p>	<p>A licitante <u>apresentou</u> às fls. 4056 à 4152 do Volume XCVII as decisões de <u>improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza</u></p>	<p>06 Pontos</p>

mento Técnica - ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Página

Como se infere, o Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, muito embora tenha apresentado não mais do que 5 (cinco) decisões em lides coletivas às fls. 4.065 a 4.152, equivocadamente recebeu 6 (seis) pontos neste quesito.

Erro objetivo material, de natureza aritmética e que pode e deve ser sanado na medida em que, por óbvio, não se pode deferir mais pontos do que aqueles atribuídos a documentos efetivamente comprovados.

Em sendo assim, inequívoca a necessidade de reconsideração a reduzir a pontuação técnica total atribuída ao referido Licitante para 90 (noventa) pontos e que, multiplicados pelo coeficiente NT x 6, somaria 540 ao invés de 546, conforme identifica-se a seguir:

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(91 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{546}{10} + \frac{357,44}{10} = \frac{903,44}{10} = 90,34$$

Aplicando-se a pontuação correta, a nota final seria a seguinte:

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(90 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{540}{10} + \frac{357,44}{10} = \frac{897,44}{10} = 89,74$$

De igual forma, aplicando-se a pontuação correta, esta Comissão Especial de Licitação, em consonância com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital, deve necessariamente corrigir a classificação final das Licitantes, notadamente com base no princípio da autotutela e a teor do que dispõem as Súmulas 346 e 473 do STF.

Por tais razões de fato e de direito, confia plenamente a Licitante **ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** na revisão da pontuação e da consequente classificação final do certame, em plena consonância com as disposições contidas no Edital, à luz do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e de forma a atender o melhor o interesse público.

5. DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELO LICITANTE ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS - FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO - DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM OS ITENS 5.2.3 E 5.2.8

Não obstante o equívoco material configurado no excesso verificado na pontuação atribuída à Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em paralelo não há como deixar de se entender, outrossim, pelo equívoco na atribuição de pontuação técnica ao referido Licitante diante do flagrante descumprimento aos itens 5.2.3 e 5.2.8 expressamente previstos no Edital.

Seja qual for a interpretação dos referidos itens contidos no edital – literal, sistemática ou teleológica – não há como, por maior que seja o exercício de criatividade, atribuir-se a pontuação verificada por esta ilustre Comissão Especial de Licitação, uma vez que o referido Licitante definitivamente **NÃO cumpriu com o disposto no Edital.**

Com efeito, os itens 5.2.3 e 5.2.8 do instrumento convocatório prevê:

4	Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista	1 ponto para cada decisão	15 pontos
---	--	---------------------------	-----------

Por sua vez, assim prevê o item 5.2.8:

5.2.8. A comprovação do Item 4 da planilha do subitem 5.2.3 se fará mediante a apresentação de cópias das decisões proferidas, acompanhada de cópia da página de acompanhamento processual extraída da internet com as seguintes informações: (a) o nome das partes; (b) o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando o Reclamado/Réu; e a (c) indicação no cabeçalho ou rodapé do endereço da página da internet da qual o acompanhamento processual foi extraído. Para o item 4, considerar-se-ão as Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores.

Em que pese a clareza dos itens em comento, foram atribuídos 6 (seis) pontos à Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS** com base em decisões de extinção de feitos em que a referida sociedade patrocinou interesses de **AUTOR/RECLAMANTE** a representar flagrante descumprimento à exigência claramente exposta no Edital, em especial ao item 5.2.8.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Definitivamente, não se pode atribuir pontuação TÉCNICA ao Licitante que deu ensejo à extinção de processo movido pelo próprio.

O Edital é mais do que claro, claríssimo, ao dispor que A comprovação do Item 4 da planilha do subitem 5.2.3 se fará mediante a apresentação de cópias das decisões proferidas, acompanhada de cópia da página de acompanhamento processual extraída da internet com as seguintes informações: (a) o nome das partes; **(b) o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando o Reclamado/Réu**; e a (c) indicação no cabeçalho ou rodapé do endereço da página da internet da qual o acompanhamento processual foi extraído.

Por sua vez, é ainda mais claro ao prever que **para o item 4, considerar-se-ão as Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores.**

Através da detida análise dos documentos juntados às fls. infere-se sem maiores dificuldades que a Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS** jamais cumpriu esta expressa previsão contida no Edital.

Isto, por si só, jamais cancelaria a atribuição de 6 (seis) pontos por suposto cumprimento do item 4 (quatro), previsto no tópico 5.2 do Edital, **fator decisivo e determinante para o resultado final do certame.**

Sem entrar no mérito da competência da sociedade Licitante momentaneamente declarada vencedora do certame, o certo e incontestável é que a finalidade do item contido no Edital também não foi observada, isto é: Qualificação TÉCNICA.

Ora, concluir-se diversamente representa a verdadeira premiação da incapacidade técnica, ou, em outras palavras, o manifesto prejuízo ao interesse público diante de proposta menos qualificada e menos vantajosa ser declarada vencedora do presente procedimento licitatório.

Ainda que não existisse a previsão do item 5.2.8, já seria evidente o descumprimento à FINALIDADE do item 4 (interpretação teleológica), uma vez que, por óbvio, em uma avaliação estritamente TÉCNICA, não há como se atribuir premiação (pontuação) àquele que não demonstra o esperado esmero e qualificação na representação de seu cliente, a exemplo de uma extinção processual sem julgamento de mérito na qualidade de **AUTOR/RECLAMANTE ou PROPONENTE** da medida judicial.

Mas não. A questão vai além, muito além.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Não apenas subentende-se a LÓGICA do cumprimento do item aferir-se à representação de cliente no pólo passivo, mas, de forma EXPRESSA, prevê o Edital em seu item 5.2.8 que, para atribuição da pontuação, o Licitante deveria comprovar o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando o Reclamado/Réu, bem como a consideração de Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores.

Atribuir-se a referida pontuação ao Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, portanto, inegavelmente viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme exposto, a importância do instrumento convocatório reside exatamente no fato de que, quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participação da licitação, estabelece também as cláusulas essenciais do futuro contrato e é com base nesses elementos que os candidatos apresentam suas propostas técnica e preço, conforme exigido na concorrência nº 005/2016 da CDRJ, sob pena de flagrante violação ao disposto nos artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Não se trata, portanto, de questão subjetiva, ou atrelada à sensibilidade do julgador.

Trata-se, na realidade, de CONDIÇÃO EXPRESSA contida no Edital, não cumprida pela Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS** a ser revisada por esta ilustre Comissão Especial de Licitação, ou, em última análise, pela autoridade superior.

Logo, em se tratando de condição para fins de cômputo da pontuação e não se admitindo a desvinculação ao instrumento convocatório, não há como, por maior que seja o exercício de criatividade, atribuir-se a pontuação técnica final e, conseqüentemente, declarar-se a referida sociedade vencedora do certame.

5.1 DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A CADA UM DOS PONTOS EQUIVOCADAMENTE ATRIBUÍDOS AO LICITANTE ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Especificamente quanto aos critérios dos itens 5.2.3 e 5.2.8 do instrumento convocatório, a Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS** acostou à documentação técnica, mais precisamente 5 (cinco) decisões, que OBRIGATORIAMENTE deveriam ter resultado de “improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista” (5.2.3) e “patrocinando o Reclamado/Réu, bem como a consideração de Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores” (5.2.8), que supostamente comprovariam a experiência da Licitante.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Por ocasião da análise realizada pela Comissão, todos os documentos foram considerados válidos, atribuindo-se, erroneamente, 6 (seis) pontos à referida Licitante.

Ao analisar os documentos acostados as fls. 4.052 a 4.152 do volume XCVII, infere-se facilmente que a referida Licitante **descumpriu** a letra (b) e o trecho o trecho final do item 5.2.8, **uma vez que foi AUTORA/PROPONENTE nas 5 (cinco) demandas:**

“(b) o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando o Reclamado/Réu; e a (c) indicação no cabeçalho ou rodapé do endereço da página da internet da qual o acompanhamento processual foi extraído. Para o item 4, considerar-se-ão as Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores.”

Em nenhum dos processos de numeração **1000138-78.2018.5.02.0311**, **1000190-59.2018.5.02.0316**, **1000200-21.2018.5.02.0602**, **1000229-98.2018.5.02.0011** e **1001943-63.2017.5.02.0000** a referida Licitante consta como representante de **RÉU/RECLAMADO**, jamais podendo obter pontuação no aludido quesito, em razão de expressa condição prevista no Edital.

Vejamos caso a caso:

- **Processo nº 1000138-78.2018.5.02.0311**

Na referida demanda, pode-se verificar que a Licitante patrocinava a parte Autora ABB Ltda. em uma ação de “Homologação de Transação Extrajudicial” tendo como Réu o Sindicato, não atendendo o item 5.2.8, conforme atesta o próprio processo:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL **HoTrEx 1000138-78.2018.5.02.0311**

REQUERENTE: ABB LTDA

- CNPJ: 61.074.829/0001-23

ADVOGADO: FABIANO ZAVANELLA - OAB: SP0163012-A

REQUERIDO: SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS ITAQUAQUECETUBA E

REGIAO - CNPJ: 63.895.833/0001-88

ADVOGADO: Paulo Rogério da Costa e Silva - OAB: SP263199-D

Fica evidente que a Licitante, através do advogado Fabiano Zavarella, juntamente com o Sindicato, somente utilizou o Judiciário com o intuito de homologar
ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

acordos extrajudiciais, funcionando o Sindicato apenas como chancelador, ou seja, **inequivocamente não patrocinando Reclamado/Réu** conforme exigência do Edital.

De igual forma, não se trata de Ação Coletiva ajuizada por Entidades Sindical ou pelo Ministério Público do Trabalho em face do cliente da Licitante.

No tocante ao item 5.2.3, linha 4 da planilha, este também não foi cumprido pela Licitante, uma vez deixou de comprovar a representação processual dos trabalhadores que acarretou na **extinção do processo sem resolução do mérito por uma falha processual da Licitante**, gerando pagamento de custas processuais para seu cliente ora Autor.

Ou seja, infere-se que a extinção foi um desfecho negativo.

Segue trecho da fundamentação e dispositivo da sentença:

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS REQUERENTES

Os empregados foram cadastrados como terceiros interessados no presente processo, quando, em verdade, são os beneficiários dos acordos, ou sejam, são partes efetivas do processo os quais tem seus direitos discutidos na presente transação.

Verifiquei que não foram conferidas procurações individuais de cada trabalhador para advogados, de modo a conferir-lhes poderes para representá-los, nem mesmo em audiência foi possível suprir a ausência de procuração por mandato tácito, vez que não houve a presença de advogado diverso do advogado da empresa requerente na sessão designada neste Cejusc.

Consta dos autos que os direitos dos trabalhadores já foram quitados e estes direitos são individuais heterogêneos, ou seja, de cada um dos trabalhadores e não do sindicato requerente.

Assim, a exigência contida no Art. 855-B da CLT não foi suprida, estando o processo, pois, em desconformidade com o disposto no art. 855-B "caput" e §1º da CLT e Resolução 185/2017, CSJT (notadamente o art. 5º), não sendo possível o prosseguimento, por tratar-se de formalidade legal indispensável à validade do ato (representação de ambas as partes por advogados distintos).

Assim, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e conforme fundamentação supra, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Tendo em vista a inexistência de sucumbência no presente procedimento, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Nos termos do despacho de fls. 324, foi deferido o requerimento de justiça gratuita a todos os interessados empregados, com exceção ao trabalhador José Ricardo Lopes, que não comprovou a condição de hipossuficiente, nos termos do Art. 790, §3º da CLT.

Portanto, determino que a empresa ABB LTDA recolha o valor remanescente de R\$ 1.505,06, desde que junte a GRU do valor já recolhido, conforme fundamentação. Senão, o valor total das custas processuais deverão ser comprovadas nos autos (R\$ 4.018,27). Prazo de 10 dias para comprovação, sob pena de execução.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Portanto, a Licitante definitivamente não atendeu a finalidade dos itens 5.2.3 e 5.2.8 do Edital, não podendo ser atribuído a premiação (pontuação) àquele que não comprovou a qualificação exigida no patrocínio da presente demanda.

- **Processo nº 1000190-59.2018.5.02.0316**

Na referida demanda, igualmente pode-se verificar que a Licitante patrocinava a parte Autora ABB Ltda. em uma ação de "Homologação de Transação Extrajudicial" tendo como Réu o Sindicato, não atendendo o item 5.2.8, conforme atesta o próprio processo:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HoTrEx 1000190-59.2018.5.02.0316

Partes:

REQUERENTE: ABB LTDA

- CNPJ: 61.074.829/0001-23

ADVOGADO: FABIANO ZAVANELLA - OAB: SP0163012-A

TERCEIRO INTERESSADO: SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR
L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP - CNPJ: 38.757.134/0001-24

Fica evidente que a Licitante através do advogado Fabiano Zavarella, juntamente com o Sindicato, somente utilizou o judiciário com o intuito de homologar acordos extrajudiciais, funcionando o Sindicato apenas como chancelador, ou seja, infere-se que a referida Licitante **NÃO patrocinou o Reclamado/Réu**, conforme exigência da letra (b), tampouco se trata de Ação Coletiva ajuizada por Entidades Sindical ou pelo Ministério Público do Trabalho em face do cliente da Licitante.

No tocante ao item 5.2.3, linha 4 da planilha, também não foram cumpridos pela Licitante, uma vez deixaram de comprovar a representação processual dos trabalhadores, que acarretou na extinção do processo sem resolução do mérito por uma falha processual da Licitante e homologando parcial dos demais acordos entabulados.

Trecho da fundamentação e dispositivo da sentença:

*II.II - INTERESSADOS ARACITODE OLIVEIRA, BIANCA LORENZETTIBRAZ DA SILVA, JEFFERSONBARBOSA DOS SANTOS e SAMUEL NUNES PINTO. **EXTINÇÃO***
*Os requerentes ARACITO DE OLIVEIRA, BIANCA LORENZETTI BRAZ DA SILVA, JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS e SAMUEL NUNES PINTO **não juntaram aos autos procuração, em desatendimento à obrigatoriedade de representação dos requerentes por***

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

advogado nos processos de Homologação de Transação Extrajudicial, pelo que, quanto a estes, reputo não comprovados os requisitos do art. 855-B da CLT.

Ademais, nos termos do art. 855-D da CLT, ao Juiz cabe a designação de audiência, caso entenda necessária para a formação de seu convencimento em processos de homologação de acordos extrajudiciais. No caso, ainda que devidamente intimados, estes requerentes empregados não compareceram à audiência designada.

Assim, quanto aos requerentes ARACITO DE OLIVEIRA, BIANCA LORENZETTI BRAZ DA SILVA, JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS e SAMUEL NUNES PINTO determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 844, caput, da CLT.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, quanto aos requerentes ARACITO DE OLIVEIRA, BIANCA LORENZETTI BRAZ DA SILVA, JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS e SAMUEL NUNES PINTO decido **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por sua vez, quanto aos requerentes AILTON COSTA CARVALHO, FRANCISCO DIAS DE JESUS, JESSIKA RODRIGUES BRITO DE DEUS, SILVANA LUZ e THIAGO DA SILVA CARVALHO, dada a ressalva da extensão da quitação, decido **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** o acordo entabulado entre os requerentes, nos termos da petição inicial e observados os limites da fundamentação, para que surta seus efeitos legais.

Ademias, o próprio juiz atesta que se trata tão somente de um processo de homologação extrajudicial não existindo vencidos ou litigantes, comprovando assim, **o descumprimento do edital.**

II.V - CUSTAS

Conforme já referido nos autos, não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 1º) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 3º). Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 1º) ou litigantes (§ 3º). Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente: nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados.

Portanto, a Licitante não atendeu a finalidade dos itens 5.2.3 e 5.2.8 do Edital, não podendo ser atribuído a premiação (pontuação) àquele que não comprovou a qualificação exigida no patrocínio da presente demanda.

- **Processo nº 1000200-21.2018.5.02.0602,**

Na referida demanda, pode-se verificar que a Licitante patrocinava a parte Autora ABB Ltda. em uma ação de "Homologação de Transação Extrajudicial" tendo como Réu o Sindicato, não atendendo o item 5.2.8, conforme atesta o próprio processo:

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HoTrEx 1000200-21.2018.5.02.0602

Partes:

REQUERENTE: ABB LTDA

- CNPJ: 61.074.829/0001-23

ADVOGADO: FABIANO ZAVANELLA - OAB: SP0163012-A

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS BOMBEIROS PROF CIVIS EMP E PREST SERV
EST S P - CNPJ: 60.899.879/0001-87

Fica evidente que a Licitante através do advogado Fabiano Zavarella, juntamente com o Sindicato, somente utilizou o judiciário com o intuito de homologar acordos extrajudiciais, funcionando o Sindicato apenas como chancelador, ou seja, **NÃO patrocinando Reclamado/Réu conforme exigência da letra (b)**, e igualmente não se tratando de Ação Coletiva ajuizada por Entidades Sindical ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de cliente patrocinado pela Licitante.

No tocante ao item 5.2.3, linha 4 da planilha, também não foram cumpridos pela Licitante, uma vez que 2 (dois) trabalhadores não compareceram na audiência de homologação, o que acarretou na extinção do processo sem resolução do mérito para os 2 (dois) trabalhadores, homologando-se para os demais acordos entabulados. Trecho da ata de conciliação:

CONCILIAÇÃO

Tendo em vista a ausência de CLEBER PEREIRA DA SILVA, JOEL DIAS PAIAO, JOSE DE ALCANTARA SILVA e PEDRO SANTOS BISPO, para comparecimento ao presente acordo, **extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.**

Com relação a MAURICIO REIS DE MELO, MESSIAS DA SILVA MUNIZ e RODRIGO CARDOSO FARIA DA SILVA **HOMOLOGO o acordo nos seguintes termos: os valores pagos no acordo dão quitação exclusivamente às parcelas pagas para cada um dos empregados sem dar quitação**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELISA MARIA SECCO ANDREONI
<https://pje.trisp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051013042464400000104678165>
Número do processo: HoTrEx 1000200-21.2018.5.02.0602
Número do documento: 18051013042464400000104678165
Data de Juntada: 10/05/2018 16:20

ID. bb2e391 - Pág. 1

Fls.: 190

ampla do contrato de trabalho mantido com a EMBRASE e a ABB LTDA tendo os trabalhadores sido esclarecidos desta circunstância nesse ato.

Portanto, a Licitante, mais uma vez, **definitivamente não atendeu a finalidade dos itens 5.2.3 e 5.2.8 do Edital**, não podendo ser atribuída a premiação (pontuação) àquele que não comprovou a qualificação exigida no patrocínio da presente demanda.

- **Processo nº 1000229-98.2018.5.02.0011**

ROSI RAJÃO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Na citada demanda, pode-se verificar que a Licitante patrocinava a parte Autora ABB Ltda. em uma ação de "Homologação de Transação Extrajudicial" tendo como Réu o Sindicato, não atendendo o item 5.2.8, conforme atesta o próprio processo:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HoTrEx 1000229-98.2018.5.02.0011

Partes:

REQUERENTE: ABB LTDA

- CNPJ: 61.074.829/0001-23

ADVOGADO: FABIANO ZAVANELLA - OAB: SP0163012-A

TERCEIRO INTERESSADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO -
CNPJ: 54.200.290/0001-46

ADVOGADO: MAURO TAVARES CERDEIRA - OAB: SP117756

Fica evidente que a Licitante através do advogado Fabiano Zavanella, juntamente com o Sindicato, somente utilizou o judiciário com o intuito de homologar acordos extrajudiciais, funcionando o Sindicato apenas como chancelador, ou seja, NÃO patrocinou o Reclamado/Réu conforme exigência da letra (b), muito menos se trata de Ação Coletiva ajuizada por Entidades Sindical ou pelo Ministério Público do Trabalho em face do cliente da Licitante.

No tocante ao item 5.2.3, linha 4 da planilha, também não foram cumpridos pela Licitante, uma vez 3 (três) trabalhadores não compareceram na audiência de homologação, que acarretou na extinção do processo sem resolução do mérito para os 3 (três) trabalhadores e homologando para os demais acordos entabulados.

Trecho da fundamentação e dispositivo da sentença:

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS REQUERENTES: JOSE FLAVIO DA SILVA PEREIRA, RAFAEL LOPES DE SOUZA e LEANDRO RODRIGO PEREIRA.

Extinção sem resolução do mérito:

Nos termos do art. 855-D da CLT, ao Juiz cabe a designação de audiência, caso entenda necessária para a formação de seu convencimento em processos de homologação de acordos extrajudiciais. Uma vez

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

intimados os requerentes, o comparecimento na solenidade passa a configurar pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV, do CPC. Por conseguinte, a ausência de qualquer dos requerentes implica extinção e arquivamento do processo, analogicamente ao que dispõe o caput do art. 844 da CLT.

No caso, ainda que devidamente intimados, os requerentes trabalhadores JOSE FLAVIO DA SILVA PEREIRA e RAFAEL LOPES DE SOUZA não compareceram na audiência designada.

Quanto ao requerente trabalhador LEANDRO RODRIGO PEREIRA, não consta dos autos o Termo de Transação Extrajudicial, nem seu nome consta da planilha de fl. 171, de forma que não há termo de acordo para ser homologado, nem mesmo as verbas a que se pretende dar quitação. Há nos autos apenas a cópia do TRCT do trabalhador e o recibo do pagamento efetuado. Entretanto, o valor do pagamento (R\$ 59.908,87) não coincide como os valores do TRCT (Bruto: 35.369,69 e líquido: 31.438,69), o que novamente inviabiliza a homologação do acordo pelo fato de não se poder dar quitação genérica de verbas, ou seja, não se pode dar quitação do valor pago sem que se saiba quais as verbas estão sendo quitadas, o que geraria extrema insegurança jurídica.

Assim, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 844, caput, da CLT em relação aos trabalhadores JOSE FLAVIO DA SILVA PEREIRA, RAFAEL LOPES DE SOUZA e LEANDRO RODRIGO PEREIRA.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, decido **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação aos trabalhadores JOSE FLAVIO DA SILVA PEREIRA, RAFAEL LOPES DE SOUZA e LEANDRO RODRIGO PEREIRA

; e **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** o acordo entabulado entre a interessada ABB LTDA e os interessados ALEXANDRE CONCEICAO FELIX, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, APOLO AUGUSTO ALEXANDRE e CICERO BARBOSA DA SILVA, nos termos da petição inicial e demais documentos juntados, observados os limites da fundamentação, para que surta seus efeitos legais.

Portanto, a Licitante não atendeu a finalidade dos itens 5.2.3 e 5.2.8 do Edital, não podendo ser atribuído a premiação (pontuação) àquele que não comprovou a qualificação exigida no patrocínio da presente demanda.

- **Processo nº 1001943-63.2017.5.02.0000**

No referido processo, podemos verificar que a **Licitante patrocinava a parte Autora/Suscitante ABB Ltda.** em uma ação de “Dissídio Coletivo” tendo como Réu o Sindicato, não atendendo o item 5.2.8, conforme atesta o próprio processo:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DISSÍDIO COLETIVO
DC 1001943-63.2017.5.02.0000

Partes:

REQUERENTE: ABB LTDA

- CNPJ: 61.074.829/0001-23

ADVOGADO: FABIANO ZAVANELLA - OAB: SP0163012-A

TERCEIRO INTERESSADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO - CNPJ: 54.200.290/0001-46

ADVOGADO: MAURO TAVARES CERDEIRA - OAB: SP117756

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Fica evidente que a Licitante através do advogado Fabiano Zavanella, patrocinava a empresa ABB Ltda. na condição de Autora/Suscitante, ou seja, NÃO patrocinou o Reclamado/Réu conforme exigência da letra (b), nem mesmo se trata de Ação Coletiva ajuizada por Entidades Sindical ou pelo Ministério Público do Trabalho em face do cliente da Licitante, conforme exigência do item 5.2.8 do edital.

No tocante ao item 5.2.3, linha 4 da planilha, também não foram cumpridos pela Licitante, uma vez que a extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu tão somente pela homologação do acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação.

Trecho da fundamentação e dispositivo do acordão:

Na audiência de conciliação realizada em 11.07.2017 (fls. 115/116) as partes se conciliaram.

O Suscitado informou que a assembleia de trabalhadores aprovou a proposta de acordo apresentada em audiência (fl. 117), sendo que a empresa também requereu a homologação do acordo (fl. 121).

O Ministério Público do Trabalho opinou (fls. 124/126) para que se garanta o prazo para as partes realizarem acordo coletivo com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, declarando o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 487, III, "b").

Portanto, **a Licitante também não atendeu a finalidade dos itens 5.2.3 e 5.2.8 do Edital**, não podendo ser atribuído a premiação (pontuação) àquele que não comprovou a qualificação exigida no patrocínio da presente demanda.

Diante do que foi comprovadamente demonstrado, resta inequívoco que a referida Licitante:

- 1- Atuou nos 5 (cinco) processos patrocinando a parte **AUTORA** da demanda, **descumprindo a letra (b) do item 5.2.8 do Edital**, quando na verdade deveria estar patrocinando o Reclamado/Réu;
- 2- Os 5 (cinco) processos **não foram ajuizados por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face dos clientes da Licitante, descumprindo também o item 5.2.8;**
- 3- 4 (quatro) processos são Ações de "Homologação de Transação Extrajudicial", não se tratando de Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face dos clientes da

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Licitante, descumprindo também o item 5.2.8 no seu trecho final do texto;

- 4- Os 5 (cinco) processos foram julgados extintos sem resolução do mérito por falha processual ou homologação dos acordos firmados, descumprindo assim, o item 5.2.3, linha 4 da planilha do Edital, que exigia “decisões de “improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista”, para comprovar a capacidade técnica da Licitante patrocinando a **Reclamada/Ré**, obtendo uma sucesso processual no julgamento do mérito com a obtenção da Improcedência ou extinção sem resolução do mérito por acolhimento de uma preliminar apresentada pela licitante em sua contestação, o que não ocorreu em nenhum dos casos.

Infere-se, portanto, que a referida Licitante, em nenhum dos processos indicados atuou na forma exigida e vinculada pelo instrumento convocatório, mostrando-se a pontuação atribuída em relação aos referidos itens em total afronta ao disposto nos artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Por tais motivos, requer a ora Recorrente sejam reavaliados os documentos apresentados pelo Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devendo ser descontados 6 (seis) pontos indevidamente atribuídos à sua proposta técnica referente ao item 5.2.3, reduzindo a nota correspondente para 85 (oitenta e cinco), já que apresentou 5 (cinco) processos que definitivamente não atenderam a **exigência do Edital**.

Assim, tem-se que o referido Licitante não poderia ter atingido 546 pontos, mas somente 510, resultantes da multiplicação de 85 pontos e não os 91 considerados equivocadamente.

Com isso, apurando-se 0 pontos no item 5.2.3, linha 4 da planilha, a sua nota técnica isolada alcançaria no máximo 85 pontos, que multiplicado pelo coeficiente NT x 6, somaria 5100 ao invés de 546:

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(85 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{510 + 357,44}{10} = 867,44 = \mathbf{86,74}$$

Há, portanto, falha substancial nos documentos apresentados pelo Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pois torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Assim, o julgador fica impedido de afirmar que o documento atendeu ao Edital ou apresentou as informações necessárias, uma vez que resta descumpridos

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial” da exigência do Edital que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento.

Isto significa tratar-se de documento defeituoso e que não pode produzir os efeitos jurídicos desejados, impossibilitando, por consequência lógica, pontuação neste quesito.

Por tais motivos, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dispostos nos art. 3º, 41, 43 e 55, XI da Lei 8.666/93 requer sejam reavaliados os documentos apresentados pelo Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devendo ser descontados 6 (seis) pontos indevidamente atribuídos à sua proposta técnica, reduzindo a nota correspondente à qualificação.

Diante do resultado corrigido, a Licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** deve ser declarada vencedora da **Concorrência nº 005/2016 - Contratação de escritório de advocacia trabalhista** da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, que trará inclusive maior economia, diga-se, atendendo melhor o interesse público no certame e na prestação dos serviços.

6. DO PLENO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – DA MAIS VANTAJOSA PROPOSTA TÉCNICA E PREÇO EXEQUÍVEL

Finalmente, não há como se ignorar que a Recorrente apresentou a mais vantajosa proposta técnica e de preço exequível.

De mais a mais, infere-se, ainda, que a Recorrente mostrou-se, dentre todas as sociedades Licitantes, como a ÚNICA com expertise e especialização na matéria do **direito do trabalho portuário**, comprovando possuir vasta expertise neste segmento e diversificados clientes em sua carteira cuja prestação de serviços é diretamente voltada para o objeto do certame.

Não apenas isto, demonstrou e comprovou a ora Recorrente sua absoluta expertise e especialização na esfera trabalhista portuária em lides de natureza individual e coletiva, atuando fortemente para empregadores nas mais diversas regiões do país, possuindo a Licitante, inclusive, filial na cidade de Santos/SP, notoriamente uma das maiores entidades portuárias do país e do mundo.

Por outro lado, apresentou a ora Recorrente a melhor proposta de preço exequível dentre todos os participantes do certame dentro das condições vinculadas ao instrumento convocatório, a respeitar a prevalência do interesse público em todas os seus aspectos.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

ROSI RAJÃO

ADVOGADOS

Independentemente de todas essas qualificações, o certo e incontestável é que – **rigorosamente dentro das normas previstas no Edital** – a ora Recorrente apresentou a mais vantajosa proposta técnica e de preço exequível, dentre os Licitantes.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, consubstanciada pelo princípio da autotutela, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como por força dos artigos 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, requer a Recorrente seja revista e corrigida a classificação final dos licitantes em vista da equivocada atribuição de pontuação à Licitante **ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Requer, realizadas as necessárias revisões e reconsiderações, seja a Licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** declarada vencedora da **Concorrência nº 005/2016 - Contratação de escritório de advocacia trabalhista** da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, em razão da apresentação da melhor equação técnica e preço, em atendimento ao interesse público.

Eventualmente não havendo reconsideração, o que se admite unicamente à luz do princípio da concentração de defesa, confia plenamente a Recorrente na revisão da decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação pela Autoridade Superior da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

FABIO GOMES DAMASCENO
OAB/RJ 132.867

RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX
OAB/MG 106.383

THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
OAB/SP 221.896

SERGIO CARNEIRO ROSI
OAB/MG 71.639

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

- PROTOCOLO -	
Recebido em	21/02/2019
Func.	1627
Reg.	145